



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2014053-70.2014.815.0000**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Agravante:** Benedito Fernandes Brilhante.

**Advogado:** Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

**Agravado:** Banco do Brasil S/A.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR –**  
RELAÇÃO DE CONSUMO – AÇÃO DE  
EXECUÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR –  
DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO  
DO RÉU – RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO  
DISPOSTO NO ART. 101, I, DO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR – ESCOLHA PELA  
FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO  
ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -  
COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE  
DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO  
MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33  
DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, do  
CPC - **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO  
AGRAVO.**

- Nas ações fundadas nas relações de consumo é facultado ao autor-consumidor propor a demanda no foro do seu domicílio, ou no domicílio do réu, ou no foro de eleição ou, ainda, local do cumprimento da obrigação. Trata-se de foro privilegiado, que o legislador dispôs em favor dos consumidores, afim de facilitar a defesa dos seus direitos, não podendo se confundir com competência absoluta.

- Nesse cenário, a *norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.* Precedentes do STJ.

- Assim, tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, mas tão somente com a manifestação da inconformidade da parte demandada na forma e no tempo previsto para tal.

- Aplicação da Súmula 33 do STJ e sua reiterada jurisprudência nesse mesmo sentido.

## **VISTOS,**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **Benedito Fernandes Brilhante**, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da “Ação de Execução de Julgado em Sede de Ação Civil Pública”, declinou, ex ofício, da competência, por entender que o juízo competente para processar e julgar a demanda seria o juízo da Comarca de Campina Grande/PB (domicílio do autor).

Em suas razões, o recorrente sustentou que houve em desacerto o juízo *a quo*, posto que o consumidor tem a possibilidade de optar por propor este tipo de ação no foro do domicílio do réu, pois além de ser esta a regra universal, trata-se de competência relativa. Discorreu acerca da controvérsia e, ao final, pugnou pela concessão de liminar para ser revista a decisão recorrida e, no mérito, pela confirmação da liminar pleiteada, julgando procedente o presente recurso.

É o relatório.

### **ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 524 e 525 do CPC, conheço do recurso.

Ressalto, de início, que a matéria de direito controvertida nos presentes autos encontra entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, hipótese que autoriza o julgamento do recurso nos moldes preconizados no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

No caso dos autos, entendo presentes as condições e os requisitos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual tal benefício resta deferido **exclusivamente para o processamento do presente recurso**.

Quanto ao deferimento ou não do benefício para a ação proposta, deverá tal pedido ser examinado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O legislador, a fim de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, dispôs em favor desses o foro privilegiado, ao permitir a escolha entre a regra do art. 101, I, do Código Consumerista ou as regras de fixação da competência previstas no [Código de Processo Civil](#) (art. 94 e seguintes do [CPC](#)).

Ou seja, nas ações fundadas nas relações de consumo é facultado ao autor-consumidor propor a demanda no foro do seu domicílio, ou no domicílio do réu, ou no foro de eleição ou, ainda, local do cumprimento da obrigação.

Trata-se, pois, de foro privilegiado, que o legislador dispôs em favor dos consumidores, afim de facilitar a defesa dos seus direitos, não podendo se confundir com competência absoluta. Eis que, **a competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ**<sup>1</sup>, (AgRg no CC 129.294/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014).

São regras instituídas em benefício do consumidor.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, *in verbis*:

"[...] "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses. 2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ. 3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC. 4. Agravo regimental não provido.**"(AgRg no CC 129.294/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014.) O acórdão recorrido diverge do posicionamento desta Corte a respeito da matéria. **Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO** ao recurso especial determinando o retorno dos autos à 8ª Vara

---

<sup>1</sup> Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS para julgamento do feito. Publique-se e intímese. Brasília-DF, 28 de novembro de 2014. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ , Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)” (grifos de agora).

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE.** 1. **A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.** 2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ. 3. **A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 129.294/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014) [...]. Publique-se. Intímese. Brasília (DF), **04 de novembro de 2014.** MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (STJ , Relator: Ministro MOURA RIBEIRO). (grifos acrescentados).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. [557](#), § 1º-A, do [CPC](#), para reformar a decisão recorrida, no sentido de que o feito tenha o seu prosseguimento normal no juízo em que foi inicialmente distribuído, diante da impossibilidade de o magistrado declinar de ofício da competência no caso em comento.

**P. I.**

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**